



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020646-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS JOSÉ SOUZA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.054 - vvp

Apelação Cível nº: 1020646-08.2023.8.26.0002

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Apelante: Carlos José Souza Santana

Apelado(a): Banco Votorantim S.A.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que confirmou liminar de busca e apreensão de veículo, consolidando a posse e propriedade com o apelado. O apelante alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado sem produção de provas requeridas, e pleiteia a cassação da sentença.
2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (ii) a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
3. A legislação especial, art. 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69, permite apenas o efeito devolutivo ao recurso, visando agilidade na restituição do bem ao credor.
4. Pretensão de produção de provas do réu para comprovar que foi enganado, por assessoria contratada por ele próprio, pois acreditava que a cobrança das parcelas do contrato estava suspensa. Produção de prova desnecessária e sem repercussões no deslinde da causa. Suposto erro do devedor que não pode ser imputado ao credor. Requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que foram comprovados e autorizam o julgamento do mérito em favor do autor.
5. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

O apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que houve julgamento antecipado do mérito sem a devida produção de provas requeridas, incluindo prova testemunhal e depoimento pessoal. Afirma que tais provas seriam essenciais para demonstrar que

sua inadimplência decorreu de erro induzido por terceiros, uma vez que contratou uma empresa de consultoria para negociar o financiamento, acreditando que havia sido ajuizada ação revisional suspendendo o pagamento das parcelas.

O apelante, ainda, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, § 4º, do CPC, sob o argumento de que há risco de lesão grave e de difícil reparação. No mérito, pleiteia a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para a regular instrução probatória.

O apelado apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso, sob o fundamento de que o inadimplemento contratual foi demonstrado e que a sentença se encontra em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, inexistindo violação ao contraditório e ampla defesa

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 198).

Em primeiro momento, o apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, a matéria aqui discutida não permite a concessão de tal efeito ao recurso em tela, pois a legislação especial, qual seja, o art. 3º, § 5º do Decreto-Lei 911/69, permite somente o recebimento do recurso no efeito devolutivo. Isso ocorre em razão do procedimento previsto em lei especial para fornecer agilidade na restituição do bem ao credor, de maneira a consolidar a propriedade e poder usar o bem de forma a reaver os valores da dívida inadimplida. Não cabível, portanto, a concessão de efeito suspensivo.

Quanto à produção probatória, conforme preceitua o art. 369, CPC, as partes têm o direito de provar os fatos alegados por todos os meios legais e moralmente legítimos. Isso decorre do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que possibilita à parte influenciar efetivamente o convencimento do magistrado. Por outro lado, a prova é destinada ao juiz da causa, que, por meio dos fatos e elementos probatórios

suficientes a ele apresentados, aplicará o direito à questão controvertida.

Sendo o magistrado o destinatário da prova, este analisará o momento em que se encontrará o processo devidamente instruído, caso em que poderá julgar o processo já maduro e fundamentar sua decisão baseada em tais provas. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova oral requerida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Afastada pelo tribunal de origem, com base na análise do contrato de previdência privada e das provas, a pretensão de revisão do benefício previdenciário, a reanálise da questão pelo STJ é inviável por incidência das Súmulas n. 5 e 7.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.263.243/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

O apelante alega que teve sua defesa cerceada, pois não foram produzidas as provas testemunhais nem realizado o seu depoimento pessoal para demonstrar os fatos que ocasionaram o inadimplemento. Entretanto, realmente não havia necessidade de produção de novas provas para o deslinde da ação de busca e apreensão. Ainda que o apelante comprovasse seu suposto erro quanto à suspensão do pagamento, induzido por assessoria contratada por ele, isso não afasta a regularidade do procedimento de busca e apreensão, uma vez que devidamente comprovados os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois foi comprovada a mora do devedor, bem como realizado o envio de notificação ao endereço contratual da parte. Não pode o apelado sofrer as consequências da combinação realizada entre o apelante e terceiro.

Convém ressaltar, ainda, que a ação revisional de nº 1012337-66.2021.8.26.0002, protocolada pelo apelante em 08/03/2021, foi julgada improcedente e transitou em julgado em 12/10/2023. Inexistiu também qualquer tutela antecipada para fins de se suspender a cobrança pelo credor.

Dessa forma, o suposto engano gerado ao devedor por assessoria contratada por ele mesmo não é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo necessidade de produção de prova sobre tal ponto.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo
Apelação Cível nº 1020646-08.2023.8.26.0002 -Voto nº 3.054 - vvp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator